

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2005

Acrescenta o § 4º ao art, 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.686, de 2005, visa acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto foi aprovado unanimemente na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 2007, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Igualmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 3 de outubro de 2007, a proposição foi aprovada de forma unânime, assim como a emenda adotada pela CSSF, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, quais sejam:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa, no entanto, merece reparos.

Ao longo dos anos de luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, o termo pelo qual elas são denominadas tem sofrido várias alterações. O Consultor de Inclusão Social Romeu Kazumi Sassaki, relaciona as fases de mudança dos termos, seguindo mais ou menos a seguinte cronologia

- *No começo da história e durante seguidos anos – **inválidos**;*
- *Século 20 até meados de 1960 – **incapacitados**;*
- *Da segunda metade de 1960 a 1980 – **defeituosos, deficientes ou excepcionais**;*
- *De 1981 a 1987 – **pessoas deficientes**;*
- *De 1988 a 1990 – **pessoas portadoras de deficiência**;*
- *De a 1991 a 1993 – **pessoas com necessidades especiais ou portadoras de necessidades especiais ou pessoas especiais**;*
- *De 1994 a 2002 – **portadoras de direitos especiais**.*
- *De 2003 em diante – **pessoas com deficiência**.*

O termo **peessoas com deficiência** é que vem sendo utilizado em estudos especializados sobre o tema, sendo adotado, em 2007, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência., da Organização das Nações Unidas.

Essa Convenção, no Brasil, foi ratificada por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República, observado o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição Federal, portanto equivalente a texto constitucional.

Assim, entendemos que o termo adequado hoje a ser utilizado em normas que disponham sobre esse segmento da população seja **peessoas com deficiência** em vez de **portadores de deficiência** como consta no projeto em análise.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.686, de 2005, e da emenda adotada pela CSSF, com as emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2005

Acrescenta o § 4º ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA N.º 1

Substitua-se, na ementa do projeto, a expressão *“portadores de deficiência”* por *“com deficiência”*.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2005

Acrescenta o § 4º ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA N.º 2

Substitua-se no § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, a expressão “*portador de deficiência*” por “*com deficiência*”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS